

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 43, DE 2003

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Autor: Ação Total dos Indivíduos da Terra
Unidos em Defesa da Ecologia -
ATITUDE

Relator: Deputado Leonardo Monteiro

I - RELATÓRIO

A Associação Total dos Indivíduos da Terra Unidos em Defesa da Ecologia – ATITUDE, devidamente registrada e com sede na cidade do Rio de Janeiro, apresenta a esta Comissão sugestão que intenta alterar o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguro e resseguro, a fim de caracterizar, como seguro obrigatório, o “seguro de responsabilidade civil do poluidor, pessoa física e/ou jurídica, que exerça atividades econômicas potencialmente significativas de degradação, ou consideradas lesivas ao ambiente social e ecológico, por danos a pessoas, ecossistemas e recursos hídricos em zonas urbanas, rurais e florestais”.

A respeito desse seguro, o texto encaminhado prevê que:

- o valor do prêmio será calculado pelo Instituto de Resseguros do Brasil;
- ele não abrangerá multas e fianças impostas ao poluidor e abrangerá danos pessoais e ambientais decorrentes

de radiação ou contaminação por substâncias tóxicas, resíduos não perecíveis ou de difícil deterioração;

- a cobertura por danos pessoais cobertos compreende as indenizações por morte, invalidez, assistência médica e suplementar, causadas por radiação ou contaminação por substâncias tóxicas;
- a cobertura por danos ambientais compreende as indenizações por prejuízos causados aos recursos naturais, pela exploração depredatória ou por acidentes;
- a indenização por danos pessoais será paga à vítima e, no caso de morte, ao cônjuge e herdeiros legais;
- as indenizações por danos ambientais serão pagas às secretarias de meio ambiente dos municípios, que aplicarão as devidas importâncias seguradas na recuperação das regiões afetadas;
- as indenizações decorrem da simples prova do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa ou dolo.

Além disso, a proposta pretende criar o Fundo de Estabilidade do Desenvolvimento Sustentável, “com a finalidade de garantir e manter a proteção das pessoas, do ecossistema, da biodiversidade, dos recursos naturais; realizar gerenciamento de riscos nas operações e processos produtivos que envolvam grandes impactos ambientais; investir na aplicação de estudos prévios para pesquisas técnicas de manejo, reciclagem, saneamento, tratamento e controle de dejetos; formação de sistema integrado de fiscalização e planejamento de medidas de segurança em casos de emergência”. A esse fundo, a ser gerido pelo Ministério da Fazenda, seriam destinados 12% da arrecadação do prêmio referente ao novo seguro em questão.

Outrossim, o texto encaminhado como sugestão prevê que:

- observa-se o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais e ambientais por ela abrangidos;

- o responsável que deixar de contratar o seguro em questão ficará sujeito à multa de valor igual ao dobro do prêmio anual, por ano ou fração de ano, na data de sua aplicação, aplicada pelas secretarias de meio ambiente dos municípios;
- o CNSP expedirá normas regulamentares do seguro em questão, considerando que 58% da arrecadação do prêmio serão destinados às sociedades seguradoras responsáveis pelo pagamento das indenizações, 30% à União, Estados e Municípios, proporcionalmente às suas arrecadações, e 12% ao Fundo de Estabilidade do Desenvolvimento Sustentável.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A criação do seguro obrigatório de responsabilidade civil por poluição parece proposta extremamente consistente.

Apesar da legislação ambiental brasileira ser bastante abrangente e precisa no que se refere à definição da responsabilidades, são comuns os casos de danos ambientais que permanecem sem a devida reparação porque os responsáveis não dispõem dos recursos necessários para cobrir os gastos com a reparação. O seguro de responsabilidade civil por poluição pode ser extremamente útil nesses casos. O seguro em questão pode ser útil, também, como ferramenta auxiliar no controle ambiental a cargo dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

O seguro de responsabilidade civil por poluição é adotado em vários países:

- nos Estados Unidos, há dois modelos de seguro com esse escopo: PLLCF (*Pollution Liability Limited Coverage Form*), que cobre apenas danos corporais e materiais, e PLCF (*Pollution Liability Coverage Form*),

que cobre também os custos de recomposição das áreas afetadas;

- na França, a cobertura é feita por meio de uma convenção de co-seguro, a Assurpol, instituída em 1988 com a adesão da maioria das empresas seguradoras e resseguradoras em atividade, sendo que são cobertos pela Assurpol o conjunto dos danos materiais e imateriais causados a terceiros, as despesas com os processos civis e penais, e as despesas de despoluição;
- na Suécia, esses seguros têm sido explorados por dois consórcios de empresas seguradoras já há vários anos.

Além desses exemplos, os seguros em questão são aplicados em vários outros países.

Diante disso, entendo que a proposta trazida pela Sugestão nº 43, de 2003, é extremamente pertinente e merece ser acatada para o devido trâmite legislativo.

A título de aperfeiçoamento, sugiro ajuste no que se refere à criação do Fundo de Estabilidade do Desenvolvimento Sustentável. Ela não parece, de fato, necessária, uma vez que já existe o Fundo Nacional do Meio Ambiente, regulado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e que objetiva “desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira”.

Pequeno ajuste deve ser feito, também, na redação da alínea “n” proposta para o art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, tendo em vista, em primeiro lugar, adequar o texto à definição de poluidor trazida pelo art. 3º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) e, em segundo lugar, eliminar termos desnecessários, uma vez que os recursos hídricos já são abrangidos pelo conceito de ecossistemas e as áreas florestais situam-se em áreas rurais ou mesmo urbanas. A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, vale dizer, define “poluidor” como “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado,

responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

Os demais ajustes na proposta, no que se refere tanto ao mérito, quanto à técnica legislativa, serão efetivados pelas comissões competentes.

Sendo assim, sou pela aprovação da Sugestão nº 43, de 2003, na forma do projeto de lei aqui anexado.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Leonardo Monteiro

Relator

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2003
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências”, prevendo o seguro de responsabilidade civil do poluidor, e dispõe sobre as regras básicas desse seguro.

Art. 2º O art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “n”:

“Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

.....
n) responsabilidade civil do poluidor, pessoa física ou jurídica que exerça atividades econômicas potencialmente causadoras de degradação ambiental, por danos a pessoas e ao meio ambiente em zonas urbanas ou rurais. (NR)

.....”.

Art. 3º O seguro de responsabilidade civil do poluidor tem

por finalidade dar cobertura a pessoas e ecossistemas por danos relacionados à degradação ambiental em zonas urbanas ou rurais.

Parágrafo único. O valor do prêmio do seguro será calculado pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 5º O seguro de que trata esta Lei não abrange multas e fianças impostas ao poluidor e abrange danos pessoais e ambientais decorrentes de radiação ou contaminação por substâncias tóxicas, resíduos não perecíveis ou de difícil deterioração.

Art. 6º Os danos pessoais cobertos pelo seguro de que trata esta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez, assistência médica e suplementar, causadas por radiação ou contaminação por substâncias tóxicas.

Art. 7º Os danos ambientais cobertos pelo seguro de que trata esta Lei compreendem as indenizações por prejuízos causados aos recursos naturais, pela exploração depredatória ou por acidentes.

Art. 8º A indenização pelos danos pessoais será paga à vítima e, no caso de morte, ao cônjuge e herdeiros legais.

Art. 9º As indenizações por danos ambientais serão pagas às secretarias de meio ambiente dos Municípios, que aplicarão as devidas importâncias seguradas na recuperação das regiões afetadas.

Art. 10. As indenizações referidas nos arts. 8º e 9º serão pagas contra recibos, no prazo máximo de quinze dias, a contar da entrega dos documentos que serão indicados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) às sociedades seguradoras responsáveis pela arrecadação dos prêmios.

Art. 11. As indenizações relativas ao seguro de que trata esta Lei decorrem da simples prova do acidente e do dano, independentemente

da existência de culpa ou dolo.

Art. 12. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais e ambientais previstos nesta Lei.

Art. 13. A sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei terá suspensão a autorização para operar o seguro de responsabilidade civil do poluidor, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas.

Art. 14. Não se procederá à inscrição, nem se expedirá provisão de registro, termo de vistoria ou certificado de regularização da atividade, ou alvará de funcionamento, sem a comprovação da existência do seguro, em vigor, de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Por ocasião das vistorias e inspeções, deverão ser apresentados à autoridade competente os comprovantes dos seguros que vigoraram desde a data da vistoria ou inspeção imediatamente anterior, devendo manter sempre em seu poder a apólice específica do referido seguro.

Art. 15. O responsável, pessoa física ou jurídica, que deixar de contratar o seguro de que trata esta Lei ficará sujeito à multa igual ao dobro do valor do prêmio anual, por ano ou fração de ano, na data de sua aplicação.

§ 1º As multas serão aplicadas pelas secretarias de meio ambiente do Município onde estiver estabelecido o responsável, pessoa física ou jurídica, que causar atividade poluidora na forma descrita pelo Ministério do Meio Ambiente.

§ 2º O produto das multas impostas será recolhido na conta do tesouro Nacional, na condição determinada pelo Ministério da Fazenda.

Art. 16. O CNSP expedirá normas disciplinares do seguro de que trata esta Lei no prazo de trinta dias a contar da vigência desta,

considerando que 58% (cinquenta e oito por cento) da arrecadação do prêmio ficará a cargo das sociedades seguradoras responsáveis pelo pagamento das indenizações, 30% (trinta por cento) serão destinados, proporcionalmente às suas arrecadações, à União, aos Estados e aos Municípios, restando ainda 12% (doze por cento) que estarão sendo aplicados no Fundo Nacional de Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Leonardo Monteiro

Relator